PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente; Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

AQUISIÇÃO DE 100 CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO - COVID-19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 12 de março de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

Memorando 113/2021 Adrianópolis, 12 de março de 2021

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

I – Declaração do objeto;

Aquisição de 100 cilindros de oxigênio gasoso para enfrentamento do COVID-19.

II – Fundamentação simplificada da contratação;

Considerando o surto de contaminação e a alta dos casos confirmados, a compra dos cilindros de oxigênio irá suprir a ala de tratamento do COVID-19, onde se encontram os pacientes que precisam permanecer em observação com tratamento de oxigênio, soro e demais medicações.

A dificuldade ou insuficiência respiratória é um dos sintomas que tem afetado gravemente o quadro dos pacientes infectados pelo vírus. Informações detalhadas sobre sintomas, observação e tratamento foram publicadas em Nota Orientativa pela Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Paraná, dessa forma pode se justificar a dimensão da necessidade de ter cilindros de oxigênio à disposição para os casos de emergência.

NOTA ORIENTATIVA 47/2020. Disponível em < https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/NO_47_SINDROME_RESPIRATORIA_POR_COVID_19_COM_OXIMETRIA_DIGITAL_95%20_V1.pdf> . Acesso em: 11/03/2021.

III – Descrição resumida da solução apresentada;

Foram realizados três orçamentos para identificação do fornecimento mais vantajoso para a administração e de acordo com o preço unitário levantado é viável a dispensa de licitação.

IV – Requisitos da contratação;

Os produtos deverão ser entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do município, conforme a necessidade e emergência.

V- Critérios de medição e pagamento;

Serão adquiridas 100 unidades de cilindros de oxigênio medicinal, medida de 50 litros por cilindro, 10 m³, entregues pelo fornecedor na Unidade de Saúde Central do município, de acordo com a necessidade e emergência.

VI – Estimativa do preço;

Os orçamentos foram levantados mediante a pesquisa realizada com potenciais fornecedores que possuem o produto a ser entregue, a aquisição se realizará com o qual apresentar o menor preço.

A dispensa de licitação é a forma de compra ideal para o momento, devido à emergência em suprir o setor, objetivando os cuidados apropriados ao enfrentamento do COVID-19.

VII – Adequação orçamentária.

As despesas da compra podem ser custeadas com recursos do Orçamento Geral Vigente, da dotação: 2.031 – Manutenção dos Convênios do SUS – 33903004000000 – Material de Consumo – 208.

Atenciosamente.

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS						
Órgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE					
Unidade: 02	Fundo Municipal de Saúde					
Funcional:	10.301.0016.2.031	MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS				
208	3.3.90.30.00.00.00.00 1494	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	11.500,00
		Total da Funcional:				11.500,00
		Total da Unidade:				11.500,00
		Total do Órgão:				11.500,00
		Total da Entidade:				11.500,00
		Total Geral:				11.500,00

Adrianópolis - Paraná, 11/03/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL	CONTADOR CRC. 1SP227145-0	CONTROLADOR INTERNO

339030040000000

Múltipla Técnica
CNPJ: 06.184.765/0001-05
Rua Jacinto Straub, 09 (Loja) - Centro
Adrianópolis/PR - CEP: 83490-000

(41)3678-1500 - (41)98488-0010
vendas@multiplatecnica.com.br
www.multiplatecnica.com.br
Vendedor: **Maria Margarete**

ORÇAMENTO Nº 187

12/03/2021

Pagamento conforme conbinado com o financeiro da prefeitura, Produto entregue no posto de saúde conforme demanda.

PREVISÃO DE ENTREGA: 12/03/2021

DADOS DO CLIENTE

Razão social:	PREFEITURA MUN DE ADRIANOPOLIS	**Nome fantasia:**	PREFEITURA MUN DE ADRIANOPOLIS
CNPJ/CPF:	76.105.642/0001-17	**Endereço:**	Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 57 - Centro
CEP:	83490-000	**Cidade/UF:**	Adrianópolis/PR
Telefone:	(41)36781388 - 41 36781275	**E-mail:**	

PRODUTOS

ITEM	NOME	NCM	UND.	QTD.	VR. UNIT.	SUBTOTAL
1	OXIGENIO GASOSO,OXIGENIO COMP ONU 1072 50 LITROS *(Oxigenio medicinal, cilindro de 50 litros, 10 metros cúbicos, entregue no posto de saúde conforme demanda.)*	28044000	GF	100,00	150,00	15.000,00
TOTAL				**100,00**		**15.000,00**

PRODUTOS: 15.000,00

TOTAL: 15.000,00

OBSERVAÇÕES

Pagamento conforme conbinado com o financeiro da prefeitura, Produto entregue no posto de saúde conforme demanda.

Assinatura do cliente

Maria Margarete Matos

CPF 689 233 929-87

Orçamento emitido no GestãoClick - www.gestaoclick.com.br

DIAFER AIR EXPRESS

DIAFER GÁS EXPRESSO
MEDICINAIS & INDUSTRIAIS

ITAPEVA, 15/03/21

Nº 2455426

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS
AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 57 - CENTRO
83.490-000 ADRIANOPOLIS PR
A/C:

Telefone: 41 36781388

Código	Descrição	Quantidade	Acresc. Unit.	Desc. Unit.	Preço Unit.	Preço Total
19843	OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL CILIND. C| 10 M3 - ONU	1.000,00	0,00	0,00	16,00	16.000,00

Acrescimo: **0,00**
Desconto: **0,00**
Total Geral: **16.000,00**

Condição de Pgto: A VISTA

Validade: 15/03/21

Vendedor: 31004 - GUSTAVO

Autorizo o(s) procedimentos acima

AIR EXPRESS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIA
RUA LUIZ PIMENTEL MATOS - 710 - ITAPEVA - SP - 18410630
22.706.366/0001-13

Everson Virgilio Santos Barreiros
CPF. 288.631 658-07

AGI-GÁS

Comércio de Oxigênio e Acetileno Ltda
FONE: (0**41) 3277-5552 - FONE/FAX: (0**41)3278-1836

À:
Prefeitura Municipal de Adrianópolis – PR
Secretaria de Saúde

Segue conforme solicitado, orçamento de oxigênio medicinal, sem custo de frete, entregue em Adrianópolis – PR, no posto de Saúde conforme demanda.

• Oxigênio medicinal – Cilindro de 50 Litros/10 M³ - volume total de 1000 metros totalizando
100 cilindros – Valor por metro R$ 18,00 – Valor do cilindro de 10M³ R$ 180,00. Valor total de 100 cilindros = R$18.000,00

Valor total do orçamento_____R$ 18.000,00

Dorvalina Caetano da Silva
Dorvalina Caetano da Silva.
CPF: 751.841.760-04

Curitiba, 12 de março de 2021.

AGI-GÁS Comércio de Oxigênio e Acetileno Ltda.
Tel.: +55 41 3277-5552 / 3376-8023
Rua Waldemar Loureiro Campos, 2494.
Boqueirão - Curitiba - Paraná
e-mail: agi-gas@hotmail.com

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PARECER.

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Adrianópolis, 22 de março de 2021.

Procuradoria Municipal.

A Secretaria de Saúde do Município, solicitou parecer, visando posicionamento dessa Procuradoria quanto à possibilidade de aquisição de cilindros de oxigênio para uso medicinal para enfretamento da Pandemia de coronavírus.

Inicialmente, importante destacar que a procuradoria tem o condão de esclarecer dúvidas jurídicas, sendo que não possui poder de decisão, mas sim opinativo, sendo que o órgão responsável, no caso a Secretaria de Saúde, juntamente com o Prefeito, tem o poder de decisão sobre as medidas a serem tomadas.

Pois bem a justificativa da Secretaria de saúde é de que esses produtos são para atendimento de pacientes COVID no Município, o que se apresenta muito pertinente.

O Município optou pela Dispensa de Licitação pela agilidade e o baixo valor.

Destaco, porém, que não houve a renovação das normativas Federais que dizem respeito ao enfrentamento da Pandemia, portanto o rito a ser seguido é o da Lei de Licitações.

Desse modo, instruir urgente pregão de preferência com registro de preços para aquisição do objeto acima.

No mais essa Procuradoria entende que o processo pode ter prosseguimento já que devidamente instruído, quais sejam, autorização do Prefeito, cotações, termo de referência resumido, indicação de dotação orçamentária.

É o parecer.

Wiliam Hilgenstieler

OAB/PR 89.565

Procurador Municipal